



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.518, DE 2022**

**(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Dispõe sobre o aumento da pena para os crimes de lesões corporais e homicídios contra ambientalistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-918/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Dispõe sobre o aumento da pena para os crimes de lesões corporais e homicídios contra ambientalistas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, objetivando relacionar como aumento de pena os homicídios e as lesões corporais praticados contra ambientalistas ligados aos movimentos ecológicos no exercício de sua profissão ou em razão dela.

**Art. 2º.** Os artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passam a vigorar acrescidos das seguintes redações:

“**Art.121**.....

.....

§. 8º. A pena é aumentada de um a dois terços, se praticado contra ambientalistas de movimentos ecológicos, no exercício de sua profissão ou em razão dela. (NR)”

“**Art.129**.....

.....

§. 14º. Se a lesão corporal for praticada contra ambientalistas de movimentos ecológicos, no exercício de sua profissão ou em razão dela, a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, de junho de 2022.

**CHICO D'ANGELO**

Deputado Federal (PDT-RJ)





## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa chamar a atenção da população brasileira para este assunto. Entendo que é nosso dever amparar os ambientalistas, em especial na proteção destes por meio de aumento de penas tanto para quem pratica lesão corporal quanto para quem recai no crime de homicídio contra ambientalistas que estão no exercício da profissão em razão do seu trabalho voltado para a questão ambiental.

O ambientalismo começou a evoluir com maior consistência quando os cientistas e pensadores passaram a analisar seriamente os efeitos deletérios da ação humana sobre a natureza e os efeitos dessa ação sobre o próprio homem. Começaram a serem criados parques naturais e legislação específica, e importantes mudanças aconteceram.

De acordo com dados lançados em 2021 pela Global Witness, o Brasil é o quarto país com mais assassinatos de ambientalistas no mundo e o terceiro na América Latina. Em 2020, foram 20 registros de crimes como este.

Segundo a organização, os ambientalistas brasileiros foram atacados principalmente na região da Amazônia. O Brasil também foi um dos 8 países que teve vítimas que eram oficiais do governo, ou seja, que foram mortos por realizarem seu trabalho de proteger o meio ambiente.

A América Latina foi a região mais letal do mundo para ambientalistas. Das 227 mortes no mundo, 165 foram em países latino-americanos, 72,7% do total. No Brasil, a maior parte dos crimes (75%) ocorreu na Amazônia e vitimou indígenas.

Além dos assassinatos, também aumentaram as ameaças de morte, violência sexual e tentativas de criminalização, relata a Global Witness. Esses tipos de ataques, porém, são ainda mais difíceis de serem capturados no relatório, segundo a ONG, chamando a atenção para a possível subnotificação.

Entre os 10 países mais letais estão 3 que têm áreas da Amazônia. A floresta tropical foi responsável por  $\frac{3}{4}$  das mortes registradas no Brasil e no Peru. No total, os países amazônicos registraram 91 mortes em 2020, com o país mais letal sendo a Colômbia.

Entre os assassinados listados no relatório global está o de Ari Uru-Eu-Wau-Wau. Ele fazia parte de um grupo em Rondônia que registrava e denunciava invasões e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADO FEDERAL Chico D'Angelo**

Apresentação: 07/06/2022 14:20 - Mesa

PL n.1518/2022

Em 2020, as principais atividades econômicas ligadas aos crimes registrados foram extração de madeira, conflitos por água e construção de barragens, mineração e agronegócio. Esses casos mostram que a exploração desenfreada dos recursos naturais e a ganância resultam num impacto cada vez mais violento na vida das comunidades – e na crise climática, pontua o relatório.

Em 2019, o Brasil apareceu no mesmo relatório como o terceiro país mais perigoso para ambientalistas, com 24 mortes.

Um levantamento parcial mostra que, até o fim de agosto de 2021, a Comissão Pastoral da Terra contabilizou no Brasil o assassinato de 11 pessoas por defenderem seus territórios, acesso à terra, à água e o meio ambiente. O órgão ligado à Igreja Católica, que há 35 anos acompanha o panorama da violência no campo brasileiro, é a principal fonte de dados para o relatório global. Em seu último levantamento, a CPT documentou 1.576 ocorrências de conflitos por terra, o maior número desde 1985.

Para justificar a apresentação da presente proposição aos meus nobres pares, podemos citar alguns casos, como o do Heroí da Pátria Chico Mendes, do líder de um acampamento indígena Guarani-Kaiowáno Mato Grosso do Sul, que foi levado por 40 homens armados em novembro de 2011 e seu corpo nunca foi encontrado. A terra estava em vias de ser oficialmente reconhecida como território da comunidade, mas estava sendo usada por agricultores e fazendeiros locais.

E também o notável relato do caso do falecimento da Sra. Ir. Dorothy, ambientalista, ativista em favor da Amazônia assassinada em 2005 por grupos armados. Atuou ativamente nos movimentos sociais no Pará. Tendo grande relevância sua participação em projetos de desenvolvimento sustentável e ultrapassou as fronteiras da pequena Vila de Sucupira, no município de Anapu, a 500 quilômetros de Belém do Pará, ganhando reconhecimento nacional e internacional.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**CHICO D'ANGELO**  
Deputado Federal (PDT-RJ)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

**Feminicídio** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação** [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\*\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\*\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)\*](#)

### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: [\*\(Vide ADPF nº 54/2004\)\*](#)

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: [\*\(Vide ADPF nº 54/2004\)\*](#)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

### **Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

### **Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. ([Vide ADPF nº 54/2004](#))

## **CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS**

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima,

o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)\*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)\*](#)

### **Violência Doméstica** [\*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)\*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)\*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)\*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)\*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)\*](#)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)\*](#)

## **CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|